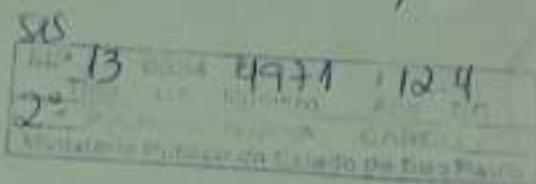


Registrado sob o número 539/12
do livro competente nº 266 fls. 15V
São Paulo, 03 de Abril de 2012

Ano 2012

PP/01

O Escrivão
B.O. nº 3961/12 - 13º DP



Secretaria da Segurança Pública

Foro Regional I - Santana
1ª Vara Criminal



0032131-11.2012.8.26.0001

SEGREDO DE JUSTIÇA

Ymauricio
P

ão

er Silva

N Classe : Inquérito Policial
Assunto principal : Calúnia
Competência : Criminal
Volume : 1/1
IP : 539/2012 - 13º DP
Autor : Justiça Pública
Vítimas : Rafael Henrique Cano Telhada e outros
Distribuição : Livre - 30/07/2012 11:01:46

a] 03 80
Telhada] 09 80

H 2012/001504

A Titular

1

Criminal

Autuação

Aos 03 dias do mês de Abril do ano de 2012, nessa cidade de São Paulo, em meu cartório, autuo Portaria e demais peças que adiante seguem e, para constar, lavrei este termo.

Eu, Rodrigo Xavier Silva,

Escrivão que o digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FORO REGIONAL I - SANTANA
1^ª VARA CRIMINAL
"e-mail": santana1cr@tjsp.jus.br

83
CD

Processo nº 0032131-11.2012.8.26.0001

VISTA

Em 22 /01/2015, faço estes autos com vista ao DR(A) PROMOTOR(A)
DE JUSTIÇA.

Eu, Lucia Fernandes de Jesus, Estagiário Nível Superior, subscrevi.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL
DE SANTANA

22 JAN 2015

RECEBIDO

MM. Juiz:

Manifesto-me em separado,

em 03 laudas.

São Paulo 26/01/2015

Adriana Helena Ferreira Alves Matos Vallada
115º Promotor de Justiça Criminal da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14
10

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE
SANTANA**

*Inquérito policial nº 0032131-11.2012
Promoção de arquivamento*

Foi instaurado o presente inquérito policial para apurar crimes contra a honra, que teriam sido praticados pelos responsáveis legais da TV Bandeirantes, Blog do Panunzzio e Flit Paralisante, contra Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, Rafael Henrique Cano Telhada e Ivania Cano Telhada, funcionários públicos, em 28 de março de 2012, nesta Capital.

Segundo se apurou, nos dias 27, 28 e 29 de março de 2012, a TV Bandeirantes, em seu noticiário noturno, informou sobre a existência de um relatório sigiloso elaborado pela Polícia Civil, dando conta de fatos determinados que indicariam o envolvimento das supostas vítimas com o crime organizado. Foram noticiadas várias ocorrências nesse sentido ao longo das reportagens, afirmindo que o relatório havia sido arquivado sem que fossem investigados os fatos nele narrados. O arquivamento ou "engavetamento" teria se dado em razão da alta patente de Paulo Adriano e de Rafael Henrique dentro da Corporação da Policia Militar Paulista e pelo fato de Ivania ser, respectivamente, esposa e mãe dos primeiros, além de exercer as funções de fiscal tributária.



Houve grande repercussão das reportagens mencionadas, que foram repetidas, resumidamente, na internet, através dos blogs "Panunzzio" e "Flit Paralisante", causando enormes prejuízos morais e sociais às vítimas, bem como evidenciaram a ocorrência de quebra de sigilo das investigações, na medida em que um relatório confidencial foi entregue a um jornalista.

Ao que se infere do contexto trazido pelos autos, a persecução penal está prejudicada, posto não se vislumbrar, em qualquer momento, dolo de dano, especificamente o de denegrir e ofender a honra das vítimas (*animus diffamandi*).

Com efeito. Ficou claro, após verificação do conteúdo da mídia encartada nos autos, bem como da leitura do quanto relatado nos blogs, que a intenção das reportagens era, especificamente, questionar as autoridades competentes quanto ao motivo de ter aquele relatório sigiloso sido arquivado sem que fossem investigados os fatos nele mencionados.

Por outras palavras, tudo o que fizeram os jornalistas responsáveis pelas matérias foi narrar o conteúdo do relatório com a finalidade de, justificada a gravidade da questão, cobrar investigações. Não houve acusações, nem se constata a realização de juizo de valor quanto aos fatos noticiados, o que não se concilia com o dolo exigido na conduta dos agentes.

"O 'animus narrandi' neutraliza a intenção de caluniar, eliminando o dolo específico da infração" (JUTACRIM 85/493, rel. Mario Vitiritto).

"Não há crime de calúnia quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de *animus narrandi*, *criticandi*, *defendendi*, *retorquendi*, *corrigendi* e *jocandi*" (STJ, rel. Bueno de Souza, RTSTJ 34/237).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

86

Dito isto, pondero que os "relatórios de inteligência nºs 18 e 19/2010", elaborados no âmbito da U.I.P. do DHPP em 03/08/2010 (fls. 22/25) não têm autoria indicada, informando o jornalista Sandro Barboza de Araújo que seria um ex policial civil. Os relatórios, por seu turno, foram entregues por uma fonte desse jornalista, tendo nessa qualidade, protegida sua identidade, o que impede investigações sobre violação de sigilo funcional.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos sem prejuízo do artigo 18, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

*Adriana Helena Ferreira Alves Mattos Vallada
115º Promotor de Justiça Criminal da Capital
Designada*

RECEIVED
2015
IND

25 JAN 2015

D. ROLVIDO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1^ª VARA CRIMINAL

76
)

SENTENÇA

Processo nº:

Vítimas:

0032131-11.2012.8.26.0001

Rafael Henrique Cano Telhada e outros

CONCLUSÃO

Em 27/01/2015 faço estes autos conclusos à MM^a. Juiza de Direito, Dr^a. SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA. Eu, Escrevente, digitei e subscrevi.

Vistos.

De acordo com o parecer do Dr. Promotor de Justiça, cujos fundamentos adoto, **ARQUIVEM-SE** estes autos de inquérito policial, em que figuram como vítimas Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada, Ivania Cano Telhada e Rafael Henrique Cano Telhada.

P.R.I.C.

São Paulo, 27/01/2015.

SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA
JUÍZA DE DIREITO

Recebimento:

Em 27/01/2015 recebi estes autos.
Eu, [Signature], subscrevi.

Visualizar processo diretamente por SUZANA JORGE DE MATTIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjsp.jus.br/acs, informe o processo



85
A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Paulo
FÓRUM REGIONAL I - SANTANA
1^ª VARA CRIMINAL
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES N° 594, SALA 307/309 - 3º
ANDAR, CASA VERDE - CEP 02546-000, FONE: 39512525- R.223.
"e-mail": *santana1cra.tjsp.jus.br*

Processo nº 0032131-11-2012

PUBLICAÇÃO

Aos 06/02/2015 , faço pública em Cartório a respeitável sentença
de fls. 87.

Eu, 

C E R T I F I C O

Certifico e dou fé que nesta data procedi ao registro da r.sentença
no sistema SAJ.

São Paulo, 06/02/2015 .

Eu, 